



MBD  
Nº 70022651475  
2007/CÍVEL

**SUCESÕES. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO HOMOAFETIVA. NOMEAÇÃO DO SEDIZENTE COMPANHEIRO COMO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.**

Ainda que a alegada união homoafetiva mantida entre o recorrente e o *de cujus* dependa do reconhecimento na via própria, ante a discordância da herdeira ascendente, o sedizente companheiro pode ser nomeado inventariante por se encontrar na posse e administração consentida dos bens inventariados, além de gozar de boa reputação e confiança entre os diretamente interessados na sucessão. Deve-se ter presente que inventariante é a pessoa física a quem é atribuído o múnus de representar o Espólio, zelar pelos bens que o compõem, administrá-lo e praticar todos os atos processuais necessários para que o inventário se ultime, em atenção também ao interesse público. Tarefa que, pelos indícios colhidos, será mais eficientemente exercida pelo recorrente. Consagrado o entendimento segundo o qual a ordem legal de nomeação do inventariante (art. 990, CPC) pode ser relativizada quando assim o exigir o caso concreto. Ausência de risco de dilapidação do patrimônio inventariado.  
**RECURSO PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70022651475

COMARCA DE PORTO ALEGRE

E. G. G.

AGRAVANTE

R. C. R. P. B.

AGRAVADA

ESPÓLIO DE A. A. R. P. B.

AGRAVADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. G. G. em face da decisão da fl. 160, pela qual, nos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de A. A. R. P. B., considerou-se a discussão



MBD  
Nº 70022651475  
2007/CÍVEL

acerca da existência da união homoafetiva entre o agravante e o *de cujus* questão de alta indagação, remetendo e nomeou inventariante a genitora do extinto.

Alega, em síntese, que na condição de companheiro do inventariado quando de sua morte, e por ser o único que está na posse dos bens, ingressou com o pedido de abertura do inventário para que fosse nomeado inventariante. Diz que os bens inventariados se resumem, basicamente, a quotas de uma empresa que se constitui em franquia de um curso de inglês, localizado nesta Capital, sendo o recorrente o único sócio vivo remanescente. Refere que a genitora do *de cujus*, embora negando a pública e notória união vivida entre o recorrente e seu filho, não se opôs a que fosse expedido alvará em seu nome para administração da empresa. Argumenta que a agravada reside em Governador Valadares, MG, e não terá condições de exercer o encargo, ao contrário do recorrente que possui domicílio em Porto Alegre e está na administração exclusiva dos bens, não se mostrando razoável a decisão vergastada. Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento da inconformidade (fls. 02-07). Junta documentos (fls. 09-185).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de ser conhecido o recurso.

Na excepcionalidade do caso concreto, merece provimento a inconformidade.

Em que pese a união homoafetiva mantida entre o agravante e o *de cujus* tenha de ser reconhecida na via própria para operar os efeitos aqui pretendidos, não haveria, em tese, impedimento para o recorrente ser nomeado inventariante, desde que houvesse anuência da ora agravada.

Todavia, com a discordância da genitora do *de cujus*, a necessidade de remeter a questão – estritamente quanto ao reconhecimento



MBD  
Nº 70022651475  
2007/CÍVEL

daquela união – às vias ordinárias tornou-se inevitável por ser controvertida, porém, tal fato não torna descabida a pretensão específica do ora agravante de vir a se tornar representante do Espólio. Isso porque as circunstâncias do caso autorizam adotar entendimento nesse sentido.

Ora, o recorrente e o extinto eram os únicos sócios da empresa, na qual, consoante contrato social e alterações posteriores (fls. 48-54), a administração tocava formalmente ao falecido, que detinha 95% (noventa e cinco por cento) do capital social.

Some-se a isso o fato de que, no acervo de bens partilháveis (fl. 13), a participação do falecido nessa sociedade empresária é a única a exigir uma administração mais efetiva daquele a quem tocar a inventariança, já que os demais bens se constituem de valores depositados em contas bancárias e créditos oriundos de verbas judiciais e trabalhistas devidas ao extinto, todos já devidamente arrolados.

Resta incontroverso, de outro lado, que o agravante está na posse e administração do patrimônio inventariado, contando, ademais, com a anuência expressa da agravada (fl. 83), quanto à necessidade de expedição de alvará em seu nome para a continuidade da regular administração da empresa. Essa circunstância está a evidenciar, ao menos, que o agravante goza de boa reputação e confiança entre os diretamente interessados na sucessão.

Deve-se ter presente que inventariante é a pessoa física a quem é atribuído o múnus de representar o Espólio, zelar pelos bens que o compõem, administrá-lo e praticar todos os atos processuais necessários para que o inventário se ultime, em atenção também ao interesse público, tarefa que, pelos indícios colhidos dos autos, será mais eficientemente exercida pelo recorrente, quem – posto que não se possa falar ainda em sua condição de meeiro – está na posse exclusiva dos bens.



MBD  
Nº 70022651475  
2007/CÍVEL

Não bastasse, está consagrado o entendimento segundo o qual a ordem prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser relativizada quando assim o exigir o caso concreto.

Por fim, cabe sinalizar que risco de dilapidação do patrimônio não há, mas, se o houver, cientes ficam as partes de que os bens inventariados somente poderão ser transacionados mediante autorização judicial, competindo aos interessados fiscalizar a correta administração do Espólio e reclamar o que entenderem de direito.

Ante o exposto, forte no art. 557, 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2007.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**  
**Relatora.**